DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-10122/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/23382/2012
PROTOCOLO	:	1308167
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	EUGENIO OLIVEIRA MARTINS DE BARROS
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	EX-SECRETÁRIO DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO N.º 1085/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	AQUIDAUANA VIAGENS E TURISMO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO N.º 025/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS E RODOVIÁRIAS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 39.000,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO SUBSTITUTIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. REGULAR E LEGAL.

Os autos do processo eletrônico em epígrafe tratam de contratação pública – Empenho n.º 1085/2012, realizada pela *Secretaria de Estado de Saúde*, através de adesão à Ata de Registro de Preços n.º 39/2011, celebrada pela *Secretaria de Estado de Administração*, através de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial n.º 25/2011; para aquisição de passagens aéreas e rodoviárias.

A avença pública foi celebrada com a empresa *Aquidauana Viagens e Turismo Ltda,* pessoa jurídica de direito privado qualificada em instrumento substitutivo de contrato à peça virtual n.º 02; com previsão de entrega imediata dos produtos adquiridos; ao custo global de R$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais).

Em análise conclusiva das peças documentais que instruem o processo (ANC n.º 14381/2012 – peça n.º 08), a equipe especializada da 5.ª Inspetoria de Controle Externo, após verificar o atendimento da formalização do instrumento contratual às normas de licitações e contratações públicas, assim como às disposições regimentais pertinentes, manifestou-se favoravelmente à regularidade e legalidade do mencionado termo de contrato.

No mesmo sentido se pronunciou o Ministério Público de Contas, através de *r.* parecer exarado por seu douto representante à peça virtual n.º 11, que opinou pelo julgamento de regularidade e legalidade da contratação em apreço.

É o relatório.

Com o respaldo técnico das informações prestadas pelo núcleo especializado, procedo à análise da formalização do instrumento que substituiu o contrato. Antes, porém, cumpre dizer que o Empenho n.º 1085/2012 é oriundo de adesão à Ata de Registro de Preços n.º 39/2011, formalizada através de processo licitatório já declarado regular e legal pela Decisão Singular n.º 8249/2011, proferida nos autos do processo TC/MS n.º 27971/2011.

O instrumento em apreço substituiu corretamente o termo de contrato, conforme permissão contida no artigo 62, § 4.º da Lei n.º 8.666/93[1]. Ademais, foi regularmente celebrado com a pessoa jurídica *Aquidauana Viagens e Turismo Ltda,* estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no Art. 55 da Lei

[1] § 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

n.º 8.666/93[2], visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Igualmente satisfeita a obrigação do Ente contratante em providenciar a publicação do extrato do termo de contrato em órgão de divulgação oficial, procedida na edição n.º 8.17 de 18 de abril de 2012, do Diário Oficial do Estado, conforme se vê à peça eletrônica n.º 03.

Noto, portanto, consoante às disposições insertas no Estatuto de Licitações e Contratos, bem como os preceitos de direito público que, sabidamente, regulam as contratações celebradas pela administração pública, que todas foram plenamente atendidas, o que torna forçoso a proclamação de julgamento favorável à formalização do presente instrumento de contrato.

São as razões que fundamentam o *decisum.*

À força do exposto, considerando o criterioso exame realizado pela equipe técnica da 5.ª ICE e o *r.* parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

[2] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da formalização do instrumento substitutivo do contrato – Empenho n.º 1085/2012, celebrado entre a *Secretaria de Estado de Saúde* e a empresa *Aquidauana Viagens e Turismo Ltda;* nos termos dos artigos 55 e 62, § 4.º, da Lei n.º 8.666/93;

II – Pela **REMESSA DOS AUTOS** à 5.ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento da execução financeira do contrato, nos termos do art. 317[3], da Resolução Normativa n.º 57/2006.

É a decisão.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande – MS, 11 de novembro de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC

[3] Art. 317: As demais contratações sujeitas ao exame do Tribunal terão sua execução acompanhada pelas inspetorias competentes, observadas, no que couberem, as diretrizes contidas nos incisos I, a III do art. 314.